



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115246-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO AQUINO, é agravado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115246-39.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BRUNO AQUINO

AGRAVADO: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) SERGIO SERRANO NUNES FILHO

VOTO Nº 30.928

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de revisão contratual - Recurso interposto contra decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Questão não apreciada pelo Juízo de primeiro grau – Ausência de interesse recursal – Impossibilidade de supressão de instância.

Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 93 que, em ação de revisão contratual, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelo autor, nos seguintes termos:

Vistos.

I) Intime-se o autor para recolher as custas iniciais e postais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

II) Indefiro a liminar, pois a verossimilhança das alegações do autor depende de contraditório, inclusive para conhecimento do Juízo de todas as circunstâncias do contrato e dos valores em discussão, não estando, assim, por

ora, satisfatoriamente provada a alegada irregularidade. Outrossim, não há perigo de dano irreparável ao autor. Intimem-se.

O agravante alega, em síntese, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, seu recurso não comporta conhecimento.

A hipótese tratada no presente recurso não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias

recoráveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686).

No mesmo diapasão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecuráveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Com efeito, ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência **decorrente da inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 – Tema nº 988), a hipótese *sub examine* não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo competência, mas também há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura

procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise *a posteriori*.

No caso em apreço, percebe-se que não houve qualquer indeferimento do pedido de justiça gratuita, eis que o pedido nem ao menos foi postulado na exordial.

Neste sentido, a questão ainda não foi suscitada em primeiro grau, não se vislumbra interesse recursal, sendo que sua análise poderia acarretar supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, que consagra o princípio do duplo grau de jurisdição.

Registre-se, contudo, que o agravante poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que, nos termos do art. 1.009, §1º, do novo Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata.

Por fim, não sendo o agravante benefício da justiça gratuita deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)